



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0016.13.009925-8/002 **Númeraço** 0099258-
Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Data do Julgamento: 02/06/2015
Data da Publicação: 26/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cingindo-se a matéria discutida nos embargos à execução à alegação de abusividade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes, e tendo sido o instrumento contratual juntado aos autos da ação executiva, é desnecessária a realização de prova pericial contábil, por ser a questão eminentemente de direito

II - **Cabe ao juiz, na condição de condutor do processo e destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a dilação das provas que entender desnecessárias e inúteis ao deslinde da ação.**

III - Comprovado que a instituição financeira concedeu linha de crédito à pessoa jurídica, e tendo esta utilizado o capital que lhe fora disponibilizado para fomentar sua atividade empresarial, não é possível que a tomadora de crédito seja considerada destinatária final do produto, pelo que não se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

IV - A jurisprudência há muito pacificou o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação das taxas de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33.

V - Não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratada, quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração.

VI - Preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, não acolhida. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.13.009925-8/002 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): ANDERSON MARANEZI, ZEZINHO & ANDERSON MOTOPEÇAS LTDA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ITAÚ UNIBANCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por Zezinho e Anderson Motopeças Ltda. e Anderson Maranezi contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas (fls. 146/149) que, em 'Embargos à execução' opostos em execução de título extrajudicial que lhes move Itaú Unibanco S/A, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em suas razões recursais, suscitam os apelantes preliminar de nulidade da sentença, sob o fundamento de que estaria sendo cerceado o seu direito constitucionalmente garantido de ampla defesa, uma vez não exauridos todos os meios de prova de que dispunham para comprovar suas alegações.

No mérito, afirmam que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Colacionam jurisprudência em abono a sua tese.

Sustentam que o débito exequendo é maior do que o valor do financiamento contraído junto à instituição financeira apelada, em razão da abusividade dos juros por ela cobrados, o que configura enriquecimento ilícito.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja cassada a sentença e determinada a tramitação regular do processo, ou, alternativamente, seja ela reformada para julgar procedentes os embargos à execução.

Preparo: regular (fl. 164).

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo (fl. 165).

Em contrarrazões (fls. 117/127), o apelado rebate a tese recursal e pugna pela manutenção da sentença.

Este o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos condicionantes de sua admissibilidade.

Da preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa.

Com o devido respeito, improcede a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Diz o art. 330, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

No caso dos autos, a matéria discutida é eminentemente de direito, e o próprio contrato firmado entre as partes, anexado à petição inicial da ação executiva (fls. 57/63), contém os encargos cobrados pelo banco apelado, apontados pelos apelantes como indevidos.

Sendo assim, não se mostra pertinente a realização de perícia, de vez que a demonstração de abusividade das cláusulas do contrato de financiamento de que cuidam os embargos à execução não exige a realização de tal prova, já que todas as taxas e encargos questionados estão insertos no ajuste celebrado entre as partes.

Ademais, cabe ao juiz, na condição de condutor do processo e destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a dilação das provas que entender desnecessárias e inúteis ao deslinde da ação.

Nessa linha, é a doutrina do processualista Moacir Santos Amaral, senão vejamos:

"Se, em verdade, a indicação das provas é ato por excelência das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

partes, porque interessadas na demonstração da verdade das respectivas afirmações e por se acharem mais em condições de oferecer os meios para demonstrá-las, e, pois, se nesse campo se aplica predominantemente o princípio da iniciativa das partes, é necessário considerar que, no sistema processual brasileiro, que consagra a concepção publicista do processo, vigora o princípio da autoridade, que estende os poderes do juiz, ao qual cabe a direção do processo (Cód. Proc. Civil, art. 125). Resulta desse princípio que o juiz, que é quem dirige a instrução probatória, não está circunscrito, na averiguação dos fatos, às provas propostas pelas partes, podendo não admiti-las, não só porque inadmissíveis como também quando manifestamente protelatórias (desnecessárias, inadequadas, impossível, inúteis), ou, ainda, podendo determinar, de ofício, a produção de outras provas que entender necessárias à formação de sua convicção quanto à verdade dos fatos. Diga-se, pois, que no campo da indicação das provas, com o princípio da iniciativa das partes, que aí predomina, convive o princípio da iniciativa oficial". (SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 2, 26ª Ed., São Paulo: Saraiva; 2010, p. 393).

Por conseguinte, não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria objeto da discussão judicial é eminentemente de direito, ou, sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir-se prova em audiência, sobretudo se as provas requeridas não forem capazes de alterar o convencimento do julgador.

REJEITO, destarte, a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito

Da não aplicabilidade do código de defesa do consumidor

Ao contrário do ponto de vista defendido pelos apelantes, a relação jurídica debatida nos autos, com minhas escusas, não comporta a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Infere-se da análise dos autos que Zezinho e Anderson Motopeças Ltda. e Anderson Maranezi opuseram os presentes embargos em face de execução de título extrajudicial consubstanciado em 'Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro' (fls. 57/63), por meio da qual o Itaú Unibanco S/A concedeu uma linha de crédito à Zezinho And Motopeças Ltda., da qual são representantes o segundo apelante e José Oswaldo Noronha, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), numerário este destinado ao fomento de seus negócios pela pessoa jurídica.

Não há dúvida de que a tomadora do crédito, sociedade limitada, por ter usado do empréstimo (capital de giro) para incrementar a sua atividade empresarial, não pode ser considerada destinatária final, pois não se insere na conceituação prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, referido diploma legal não se aplica ao caso dos autos.

A propósito da matéria em tela, transcreva-se a lição de Sérgio Cavaliéri Filho:

"No pólo passivo da mesma relação estará o consumidor, definido no art. 2º do Código como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Resulta daí que o consumidor terá sempre como traço marcante o fato de adquirir bens ou contratar serviços como destinatário final, isto é, para suprir uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial" (Conferir em "Programa de Responsabilidade Civil", 7ª ed., Ed. Saraíva, p. 453-454).

Como se vê, não é possível enquadrar a empresa apelante no conceito jurídico de consumidor previsto no art. 2º da legislação consumerista.

Assinalo que a norma acima citada não faz qualquer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

distinção à pessoa física ou jurídica. Basta, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado "destinatário final", o que não se verifica no caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"(...) Decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do STJ. Empresa e profissionais. Destinatário Final. Arrendamento mercantil (leasing). Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. - Não ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC a decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso com base em jurisprudência dominante do STJ. - O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva. - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos de adesão, como os de arrendamento mercantil". (AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, TERCEIRA TURMA, j. em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 256).

Portanto, não há que se falar na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame; por conseguinte, também não é de se cogitar a inversão do ônus da prova prevista em seu artigo 6º, VIII, devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Noutro giro, faz-se necessário esclarecer que, a despeito da inviabilidade de aplicação das normas do CDC ao caso, pode o devedor embargar à execução ao fundamento de que as cláusulas contratuais são potestativas, assim consideradas aquelas que sujeitam ao arbítrio de apenas uma das partes todos os efeitos da relação jurídica, com arrimo nas disposições do Código Civil.

Assim entendo porque o art. 122 do Código Civil, com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inegável transparência, dispõe que "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes."

Ademais, a legislação civil vigente confere ao magistrado o poder de resolver os litígios com base em valores éticos, como a boa-fé, que se baseia na conduta das partes, que devem agir sempre com correção e honestidade, correspondendo à confiança reciprocamente depositada.

Agregue-se a isso que, em razão da introdução do princípio da função social no ordenamento jurídico pátrio, o contrato deixou de ser entendido como uma relação jurídica existente apenas para satisfazer interesse relativo às partes, passando a ser inserido num contexto social que pode influenciar ou mesmo alterar o ajuste.

Quanto à aplicação e interpretação da lei, tenho por pertinente o pronunciamento do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in verbis:

"a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, e não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando 'contra legem', pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum". (RSTJ 26/384).

Portanto, é permitida a amplitude de discussão da matéria contratual em sede de embargos à execução, respeitada, contudo, a divisão do ônus da prova imposta pelo art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os apelantes pretendem a reforma da sentença para que sejam os juros remuneratórios limitados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Consoante o enunciado da Súmula nº 596, bem como a Súmula Vinculante nº 7, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33.

Já o Verbete nº 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, no qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que somente será reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for uma vez e meia superior à média daquela praticada no mercado.

Desta forma, considerando-se o tipo de contrato e a data de sua celebração, é possível saber qual foi a taxa média específica praticada pelo mercado e, verificado o excesso da taxa contratada, é permitido ao Poder Judiciário intervir no pacto realizado entre particulares para limitá-la.

Na espécie, trata-se de contrato de empréstimo para capital de giro, firmado, ao que tudo indica, em 28 de junho de 2011, e a taxa de juros remuneratórios contratada pelas partes restou fixada em 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento) ao mês, e 34,02% (trinta e quatro vírgula zero dois por cento) ao ano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, vê-se que a taxa média praticada no mercado, para o tipo de contrato e na data de sua celebração, era de 29,19% (vinte e nove vírgula dezenove por cento) ao ano.

Neste contexto, como a taxa de juros estabelecida no contrato encontra-se dentro do patamar de uma vez e meia da média do mercado, não existe abusividade que permita acolher a pretensão de sua limitação.

Em face do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais pelos apelantes.

É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (REVISOR)

Acompanho o voto prolatado pelo e. Des.-Relator.

Não obstante, necessário esclarecer que quanto aos juros remuneratórios, com a edição da súmula n. 596 o STF consolidou entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros prevista na Lei de Usura, e a súmula n. 382 do STJ enuncia que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade".

Confira-se as orientações emanadas pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.061.530:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

De se ressaltar que a estipulação da taxa de juros remuneratórios do contrato depende de muitos parâmetros e variantes e a taxa média de mercado não deriva de uma orientação do Banco Central para as instituições financeiras.

Do sitio eletrônico do Banco Central do Brasil, extraem-se informações gerais sobre o tema:

"As taxas de juros apresentadas nesse conjunto de tabelas correspondem a médias aritméticas ponderadas pelos valores das operações contratadas nos cinco dias úteis referidos em cada tabela. Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras, em cada modalidade. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros". (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Informacoes-gerais.aspx>).

A utilização da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é admitida como parâmetro para a apuração da legalidade ou abusividade da taxa de juros remuneratórios; no entanto, deve ser aliada à comprovação de que o consumidor ficou em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira (art. 51, § 1º CDC).

Inexiste, segundo os autos, prova de que as taxas de juros fixadas no contrato sejam excessivas de acordo com a média apurada no período para a modalidade de contrato em questão de acordo com tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, não havendo abusividade na taxa contratada, devem os juros ser mantidos no percentual em que contratados.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."